

## AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

**CONCORRÊNCIA Nº 0001/2021**  
**MENOR PREÇO POR CM DE COLUNA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001268/2021**  
**REGISTRO DE PREÇOS**

O Diretor de Gabinete do Prefeito do Município de Carmo-RJ, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, decide **REVOGAR** a **CONCORRÊNCIA Nº 0001/2021**, cujo Objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa para periódico de **JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL/REGIONAL**, compreendendo a edição e impressão, para publicação de atos e matérias oficiais desta prefeitura, (leis, decretos, convênios, comunicados, regulamentos, portarias, editais, relatório, despachos, extratos de contratos, dispensas e inexigibilidade de licitações, balanços e balancetes, etc), para atender o Município de Carmo-RJ, com fornecimento regular no período de 12 meses após a publicação da respectiva **ARP**, conforme solicitação do Gabinete do Prefeito do Município de Carmo-RJ, de acordo com as condições e especificações contidas no **Anexo I (Proposta e Preços) e Anexo II (Termo de Referência)**, partes integrantes deste Edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

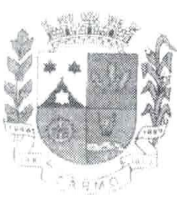
Diante da impossibilidade do prosseguimento, considerando a inabilitação de todos os licitantes, faz-se necessário a revogação do certame, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público os princípios constitucionais e infraconstitucionais existentes no ordenamento jurídico.

Cabe inferir, que o procedimento administrativo se realiza mediante uma série de atos administrativos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

**Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".**



**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".**

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por **motivo de interesse público**, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

É certo que o conteúdo da lei delimita o âmbito de incidência do exercício do poder regulamentar, assim como é cristalino, no ordenamento jurídico-administrativo, a legitimidade do poder-dever de autotutela da Administração Pública.

Com efeito, é cediço o entendimento do STF e, antes já citado, de que, a Administração há de exercer seu poder-dever de revogar e anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança.

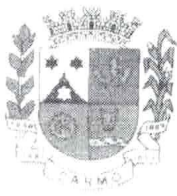
Esse poder de autotutela da Administração vai em consonância com as Súmulas citadas do Supremo Tribunal Federal.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que:

*"na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público"*

O **art. 49 da Lei Federal 8.666/93**, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."

**Como prevê o artigo e as súmulas do STF em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento administrativo por razões de interesse público.**



DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO:

A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto.

Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada, como no presente caso, a motivação da Secretaria Municipal de Saúde de Duas Barras.

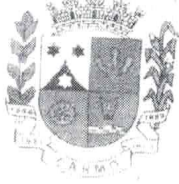
Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto o certame, os concorrentes têm expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido.

Ainda vale destacar o seguinte julgado:


STJ:

*"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. validação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade o administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. Mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)*

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e previsto ainda no item 21.8. do edital.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal do Carmo**  
**Administração 2021/2024**

PROC. N° 012681/2021  
FLS N° 575 

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, necessário que seja a licitação revogada para que se proceda a uma melhor análise de todos os termos do edital, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação.

Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dê-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Carmo-RJ., 17 de maio de 2021.



**Paulo Santana Gerônimo**  
Gabinete do Prefeito  
**Port. n° 028/2021**